

Sessão de 13 de setembro de 1994 Acórdão nº 107-01.548
Recurso nº 106.783 IRPJ - EX: DE 1990
Recorrente: SOMEPA-SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS PECUARIA E
AGRICOLA LTDA.
Recorrido: DRF EM CAMPINAS -SP.

DECADÊNCIA - O prazo decadencial do imposto incidente sobre lucro inflacionário diferido conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao que corresponder ao período-base em que o referido lucro for realizado, ou da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento (RIR/80, art.711 e seu par. 1º).

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - A alegação de que o imposto não declarado no ano de sua realização fora postergado para o ano seguinte tem que ser comprovada.

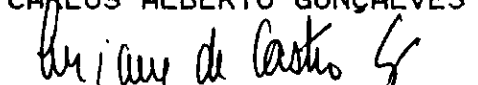
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMEPA-SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 13 de setembro de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830/003.047/92-06

Acórdão nº 107-01.548

VISTO EM

24 MAR 1995

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente os Conselheiros MAXIMINO SOTERO DE ABREU e DÍCLER DE ASSUNÇÃO, este último justificadamente.

R E L A T Ó R I O

SOMEPA-SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRÍCOLA LTDA, qualificada nos autos, sofreu lançamento suplementar do imposto de renda do exercício de 1990 por declarar lucro inflacionário realizado menor que o devido de acordo com a legislação vigente (fls. 3/4).

A empresa impugnou a exigência (fls.1/2), dizendo que a diferença resultou de uma simples inversão de algarismos, sendo o fato perfeitamente escusável. Entretanto, a origem da diferença foi no exercício de 1980 e, portanto, já atingido pela decadência.

A autoridade julgadora de primeira instância diz que o cotejo das cópias das declarações IRPJ/81 a 90, juntados pela contribuinte, com o demonstrativo do lucro inflacionário que acompanhou a notificação, mostra coincidência entre os valores do lucro inflacionário diferido e realizado nos correspondentes exercícios, não procedendo a alegação de que a exigência decorre de inversão de números ocorrida no exercício de 1981. A pessoa jurídica, afirma, deve considerar realizado, no mínimo, 5% do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado for superior ao apurado de acordo com a legislação de regência. Repeliu a alegação de decadência do direito de lançar o imposto (fls.75/77).

Na fase recursal (fls. 83/84), a empresa persevera nos argumentos de sua impugnação e sustenta que a interpretação da autoridade julgadora de primeira instância alonga o prazo decadencial, que é fatal e não se prorroga, para

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830/003.047/92-06

Acórdão nº 107-01.548

4

vinte anos. Requer o benefício do art. 724 do RIR/80, uma vez que não houve sonegação, nem falta ou insuficiência do imposto, pois no ano seguinte foi corrigido o engano.

É o relatório.

4

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Não houve decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o imposto, pois, em razão do diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado, ela somente poderia lançá-lo quando realizado o lucro inflacionário.

Não há prorrogação do prazo decadencial; a contagem dele é que somente se inicia quando o fisco pode exercer o seu direito.

Em resumo: O prazo decadencial do imposto incidente sobre lucro inflacionário diferido conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao que corresponder ao período-base em que o referido lucro for realizado, ou da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento (RIR/80, art.711 e seu par. 1º).

A alegação de que o imposto não declarado no ano de sua realização fora postergado para o ano seguinte tem que ser comprovada.

Em princípio, não procede o argumento de que no ano seguinte o imposto foi complementado porque, na realidade, no período subsequente a empresa só iria oferecer à tributação o lucro inflacionário nele realizado, ou os 5% do total do lucro inflacionário realizado.

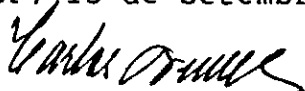


De qualquer modo, ela não demonstrou o que alegou.

O art. 724 do RIR/80 (CTN art. 127) não tem lugar na espécie, eis que, da infração, houve falta ou insuficiência do pagamento do imposto, não se configurando, outrossim, nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 13 de setembro de 1994



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.